



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

PROJETO DE LEI N. _____/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais do Município do Campo Mourão, aos órgãos de segurança pública ou municipais específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais”.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE L E I:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais do Município do Campo Mourão, por intermédio de seus síndicos ou de seus administradores, devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de polícia Civil ou aos órgãos municipais especializados, a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de violência doméstica contra





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns dos condôminos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até vinte quatro horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar ao condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as seguintes penalidades administrativas:

- I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 200 (duzentos) Unidade Fiscal de Campo Mourão – UFCM, devendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,

Estado do Paraná, em 03 de junho de 2025.

Marcio Berbet
Vereador

MARCIO
BERBET





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. ____/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Campo Mourão, para que os condomínios residenciais e comerciais, por meio de seus síndicos ou administradores legalmente constituídos, comuniquem imediatamente às autoridades competentes ou órgãos municipais especializados, qualquer ocorrência ou indício de violência doméstica ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais, verificados nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

A proposta encontra respaldo jurídico no artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece que **a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, sendo dever da sociedade colaborar com a prevenção e a repressão de infrações penais. Complementarmente, o artigo 5º da mesma Constituição prevê, em seu inciso LXXVIII, a efetividade dos direitos fundamentais, dos quais a dignidade da pessoa humana é princípio basilar (art. 1º, III, CF/88).

No que tange especificamente à proteção das mulheres, **a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)** já estabelece, em seu artigo 3º, que toda a sociedade tem o dever de prevenir, coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, cabendo ao Poder Público e à coletividade atuar de maneira conjunta e coordenada.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tutela os animais, preveem o dever da sociedade em colaborar com a





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

proteção dos grupos mais vulneráveis, não se restringindo tal responsabilidade apenas aos órgãos estatais.

Do ponto de vista social, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que grande parte dos casos de violência doméstica ocorre no interior dos lares, muitas vezes longe dos olhos das autoridades e da sociedade em geral. Estima-se que os casos de violência contra a mulher aconteçam em sua grande parte dentro de casa, e, segundo dados do Disque 100, o mesmo padrão se repete nos casos de maus-tratos contra crianças, adolescentes, idosos e animais.

Os condomínios, enquanto espaços coletivos de moradia ou de trabalho, têm se mostrado ambientes onde, infelizmente, esses atos podem ocorrer sem intervenção, justamente pela falsa ideia de que se tratam de “questões privadas”. Este projeto rompe com essa lógica, reforçando que a violência doméstica não é um problema privado, mas uma questão de interesse público, que demanda resposta rápida e eficiente, inclusive dos moradores e administradores desses espaços.

Ademais, experiências exitosas em outros municípios e estados demonstram que legislações semelhantes têm contribuído significativamente para o aumento das denúncias e a consequente redução dos índices de violência. Cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba já adotaram normativas que responsabilizam condomínios pela omissão diante de casos de violência doméstica.

No âmbito municipal, a presente proposta busca ampliar a rede de proteção social e de segurança pública, utilizando os próprios instrumentos de organização comunitária, os condomínios como aliados na vigilância e na proteção dos mais vulneráveis.

Por fim, a previsão de penalidades administrativas, como advertência e multa, tem caráter eminentemente educativo, buscando não a punição, mas sim fomentar uma cultura de solidariedade, vigilância cidadã e responsabilidade social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, que visa fortalecer as políticas





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

públicas de proteção às mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, segura e fraterna no Município de Campo Mourão.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 03 de junho de 2025.

Marcio Berbet
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/06/2025 15:36 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p7b6e3847aee0>



MARCIO
BERBET